

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.687/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157646-03	
Impugnação:	40.010122773-63	
Impugnante:	Fundação L Hermitage	
	IE: 062658628.01-67	
Proc. S. Passivo:	Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos/Outro(s)	
Origem:	PF/Extrema – Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Pelos documentos e provas existentes nos autos não é possível constatar a prática de operação de importação de mercadorias através de empresas sediadas em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à ora Impugnante (importação indireta). Desta forma, não restou configurada a imputação fiscal de falta de pagamento a este Estado do ICMS. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de importação de mercadorias do exterior sem o pagamento do imposto devido a Minas Gerais.

A verificação fiscal ocorreu em 05 de dezembro de 2007 quando, por meio de diligência, o Fisco constatou a importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas através da Declaração de Importação nº 07/1658645-7, de 29 de novembro de 2007, em nome de MRE Eletrônica de Precisão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.020.129/0001-12, remetidas para o estabelecimento do sujeito passivo por conta e ordem de Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.703.682/0002-48, através da Nota Fiscal nº 000010, de 30 de novembro de 2007.

O transporte multimodal aéreo/terrestre foi efetuado, respectivamente, por Eagle Global Logistic do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.138/0014-70, até o Aeroporto Internacional de São Paulo e terrestre pela TKT Cronocargo Transporte Comércio e Remoções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 45.886.546/0001-20, acobertado pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 062357, de 05 de dezembro de 2007.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 25/30, resumidamente, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é parte ilegítima para figurar como Autuada, pois a importação da mercadoria foi feita e remetida para a Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., com sede na Rua Jerônimo Monteiro, 73/101, bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

- tendo sido a mercadoria importada e remetida para a pessoa jurídica Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., ela e somente ela é o sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo ser interposta qualquer penalidade à Impugnante que não possui qualquer vínculo jurídico com a destinatária da mercadoria;

- transcreve artigos do RICMS/2002 que dispõem sobre o sujeito passivo da obrigação tributária;

- não possui a mesma titularidade do estabelecimento destinatário da mercadoria e nem mantém com ele qualquer relação de interdependência;

- a mercadoria foi entregue na sua sede a pedido da destinatária - Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., uma vez que o Sr. Jorge Luiz Xavier presta serviços na qualidade de autônomo, através de sua empresa JLX Assessoria em Telecomunicações Ltda., em ambas as pessoas jurídicas e, por melhor lhe convir à época da importação, pleiteou à transportadora que a mercadoria, apesar de destinada à Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., lhe fosse entregue na Impugnante.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da Impugnação com o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

O Fisco, em manifestação de fls. 54/56, refuta os argumentos apresentados pela defesa, aos seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto ao conceito de sujeito passivo, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” que o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, no caso, a Impugnante, conforme se verifica no corpo da Nota Fiscal nº 000010 (fl. 06);

- cita a Lei nº 6.763/75, no tocante à definição de sujeito passivo;

- como se constata, no presente caso, a mercadoria foi importada com o objetivo prévio de ser destinada ao estabelecimento autuado;

- os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar o Auto de Infração, visto que o Estado destinatário das mercadorias é inequivocamente Minas Gerais, a quem é devido o ICMS sobre a importação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 09/07/08, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro René de Oliveira Júnior, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 10/07/08.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (relatora) e Sauro Henrique de Almeida que julgavam improcedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de importação de mercadorias do exterior sem o pagamento do imposto devido a Minas Gerais.

Importante, para o deslinde da questão, examinar os fatos que permeiam o lançamento em análise. Assim, tem-se que a verificação fiscal ocorreu em 05 de dezembro de 2007 quando, por meio de diligência, o Fisco constatou a importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas através da Declaração de Importação nº 07/1658645-7, de 29 de novembro de 2007, em nome de MRE Eletrônica de Precisão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.020.129/0001-12, remetidas para o estabelecimento do sujeito passivo por conta e ordem de Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.703.682/0002-48, através da Nota Fiscal nº 000010, de 30 de novembro de 2007.

O transporte multimodal aéreo/terrestre foi efetuado, respectivamente por Eagle Global Logistic do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.138/0014-70, até o Aeroporto Internacional de São Paulo e terrestre pela TKT Cronocargo Transporte Comércio e Remoções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 45.886.546/0001-20, acobertado pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 062357, de 05 de dezembro de 2007.

É inegável nos presentes autos que a importação foi realizada pela empresa localizada no Estado do Amazonas.

A Fiscalização mineira alega, entretanto, que as mercadorias importadas estariam previamente destinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro ora Impugnante, justificando, assim, a exigência do imposto para Minas Gerais.

Note-se que foi anexada aos autos a Declaração de Importação onde não consta o nome, ou qualquer menção à empresa mineira (fls. 12/17).

Ademais, os “*Pedidos*” de fls. 10/11 e as notas fiscais emitidas pela empresa sediada no Estado do Amazonas se referem à empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, qual seja, Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., com sede na Rua Jerônimo Monteiro, 73/101, bairro Leblon, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro.

É bem verdade que da Nota Fiscal nº 000010 consta como “local da obra/entrega” endereço em Belo Horizonte.

A Impugnante justifica que a mercadoria foi entregue na sua sede a pedido da destinatária - Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., uma vez que o Sr. Jorge Luiz Xavier presta serviços na qualidade de autônomo, através de sua empresa J LX Assessoria em Telecomunicações Ltda., em ambas as pessoas jurídicas e, por melhor lhe convir à época da importação, pleiteou à transportadora que a mercadoria, apesar de destinada à Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., lhe fosse entregue em outro endereço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por sua vez, não traz qualquer elemento em sua manifestação que refute esta alegação da Impugnante. Este fato, aliado às provas já existentes nos autos que não permitem estabelecer qualquer vinculação da operação de importação com a empresa Impugnante, tão pouco desta com a empresa Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda, não é suficiente para sustentar a acusação fiscal e a exigência do ICMS.

Crucial repetir, pela importância, que nos documentos relativos à importação não consta, em momento algum, o nome da empresa mineira ora Impugnante.

Assim, dos autos extrai-se que a importação foi realizada pela empresa MRE Eletrônica de Precisão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.020.129/0001-12, sediada em Manaus (Amazonas).

Portanto, a importação foi realizada por empresa sediada em outra Unidade da Federação. É o que se tem documentalmente comprovado nos autos.

A Fiscalização, já no relatório do Auto de Infração, destaca que a MRE Eletrônica de Precisão Ltda. consta da Declaração de Importação.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário, na forma disposta no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" que assim determina:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou do serviço;

..... (grifos não constam do original)

Já a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", definiu como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria, *in verbis*:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

....." (grifos não constam do original)

Entretanto, ao regulamentar a referida norma no Estado de Minas Gerais, o legislador ordinário não o fez de forma literal, fato que pode até mesmo ser discutido em outra esfera de poder. Dadas as limitações de competência do Conselho de Contribuintes, a teor do artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deixa-se de tecer maiores considerações sobre esta hipótese.

Por força da norma mineira, caso o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e a mercadoria esteja previamente destinada a contribuinte mineiro, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

Essa é a norma mineira em que se alicerçam as exigências fiscais, acrescida da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01.

No caso concreto ora analisado, a importação indireta, no entanto, não se mostra plenamente caracterizada, nem mesmo se analisada exclusivamente à luz das normas regulamentares mineiras que não podem ser aplicadas senão em paralelo com as normas federais.

A Declaração de Importação nº 07/1658645-7 não faz qualquer menção à empresa mineira.

Esta mesma situação pode ser visualizada das notas fiscais de fls. 18/21 que se referem à importação, pois delas consta o nome da empresa localizada no Estado do Amazonas.

Os pedidos estipulando as especificações e características do produto, de fls. 10/11, também não fazem menção ao nome da empresa mineira. Nestes pedidos pode-se verificar apenas a menção à MRE Eletrônica de Precisão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.020.129/0001-12, e a Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.703.682/0002-48, com endereço à Rua Jerônimo Monteiro, nº 73/101, Bairro Leblon.

Nos pedidos constam ainda dados para depósito bancário. Percebe-se ainda no presente processo a existência de um depósito bancário (fl. 23) para a MRE Eletrônica de Precisão Ltda., o qual foi enviado por fax para ser juntado aos autos pela Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda.

Também no depósito bancário existente nos autos, que poderia se referir à importação, não há menção ao nome da Impugnante.

Pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. No caso em tela, não há qualquer comprovação que leve à conclusão segura de que o estabelecimento destinatário da importação era o estabelecimento mineiro. Ao contrário, a conclusão que se extrai dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos é de que os estabelecimentos destinatários da importação estavam fora de Minas Gerais.

Destaque-se, ainda, a diferença de datas existente nas operações realizadas, pois a constatação fiscal se deu em 05 de dezembro de 2007, enquanto que o desembaraço foi feito, através da Declaração de Importação nº 07/1658645-7, em 29 de novembro de 2007. Ademais, a Nota Fiscal nº 000010, emitida pela MRE Eletrônica de Precisão Ltda., que remete a mercadoria para o estabelecimento do Sujeito Passivo, por conta e ordem de Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda., data de 30 de novembro de 2007.

Também não restou comprovada nos autos qualquer relação ou vínculo jurídico entre a empresa Pontoplus Arquitetura e Merchandising Ltda. e a ora Impugnante.

Desta forma, todos os elementos dos autos não asseguram a certeza necessária para a manutenção do lançamento, prestando-se, ao contrário, para comprovar que a Impugnante não pode ser considerada como destinatária da mercadoria importada e, portanto, que o ICMS devido pela importação não pertence a Minas Gerais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/07/08. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora